

LEI N° 1.026/94
DE 08 DE AGOSTO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1.995 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 131 da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.995.

ARTIGO 2º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.995 abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 3º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1.964.

ARTIGO 4º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Anexo I da Lei que fixou o Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ARTIGO 5º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 1.995, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de julho de 1.994.

PARÁGRAFO 1º- O setor central de planejamento do município ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

PARÁGRAFO 2º- A participação percentual de que trata o parágrafo anterior, aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 7º, refundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 3º- Os recursos correspondentes às doações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-á entregue até o dia 20 de cada mês, conforme as determinações da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988.

ARTIGO 6º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, mediante autorização do Poder Legislativo.

ARTIGO 7º- A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta de orçamento anual.

PARÁGRAFO 1º- Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e, corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preços.

PARÁGRAFO 2º-Na estimativa de receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

ARTIGO 8º- Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

PARÁGRAFO 1º- As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.

PARÁGRAFO 2º- O setor central de planejamento do município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no artigo 7º.

ARTIGO 9º- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I- As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização Legislativa.

II- As despesas com pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

III- A previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária, somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

ARTIGO 10º- O Município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 2% (dois por cento) das receitas distribuídas entre as entidades assistenciais e filantrópicas e as A.P.M.s das escolas sediadas no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

ARTIGO 11º- As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1.995 ficam limitadas à funções e cargos vagos.

ARTIGO 12º- As despesas de pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, não poderão exceder os limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 13- Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento ou redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

ARTIGO 14- O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 1.994, Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-a seguir para sanção.

ARTIGO 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 08 de agosto de 1.994.

DR. ARNON FIRMO DE MELO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
SECRETARIA